COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001877-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**

Requerente: LUCIANE DE SIQUEIRA CARISANI ME
Requerido: MAYBINER RODNEY HILÁRIO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Luciane de Siqueira Carisani ME ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com pedido de apuração de haveres, indenização por danos materiais e morais contra Maybiner Rodney Hilário e José Cezar Xavier alegando, em síntese, que atua no ramo de fabricação, industrialização e venda de produtos cosméticos com o nome fantasia de Ckios Cosméticos e que em meados de junho do ano de 2013 foi procurada pelo representante do primeiro réu, o conhecido Nenê Hilário, jogador profissional de basquetebol nos Estados Unidos, tendo manifestado interesse em investir neste ramo de negócios, propondo a aquisição de cotas de participação na sua empresa. Foi feita uma proposta verbal de aquisição de 50% em referida atividade, com investimento inicial na ordem de R\$ 300.000,00 pelo réu. O pretenso investidor impôs algumas condições, tais como a presença de uma pessoa dentro do escritório do estabelecimento, a fim de averiguar como a atividade era desenvolvida, além da mudança de todo o acervo patrimonial para a cidade de Ribeirão Bonito/SP, onde o réu tem o centro de seus negócios. Alegou que isto foi aceito e estabeleceu-se entre as partes uma divisão de tarefas, onde o representante da autora seria responsável pelas áreas ligadas à produção, marketing e vendas, ao passo que o representante do réu seria responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro da empresa. Disse ainda que foi adquirido um novo veículo para o exercício das atividades, em cuja aquisição foi empregado o valor da venda da caminhonete S10 antes de propriedade da autora. Afirmou, entretanto que o réu não cumpriu a promessa de investimento inicial, tendo arrolado todos os insumos transportados para Ribeirão Bonito, de modo que o relacionamento entre as partes foi se desgastando, ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

lado de ofensas verbais e escritas entre os representantes de cada sócio de fato. Disse que a *affectio societatis* passou a ser inexistente, de modo que seria impossível continuar o desempenho da atividade em conjunto. Por isso, a autora pleiteou, como medida liminar, a restituição de todo o acervo patrimonial e documentos vinculados ao exercício da sociedade de fato. Ao final, postulou o acolhimento do pedido para que, confirmando-se a liminar, fosse declarada a dissolução da sociedade de fato, com a apuração dos haveres a que ela teria direito, além de indenização por danos materiais e morais provocados pelo réu em seus desfavor. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida, designando-se audiência de interrogatório das partes, ouvindo-se o representante legal da autora e um dos requeridos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. José Cezar Xavier alegou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero procurador. Maybiner Rodney Hilário, por sua vez, argumentou sobre a existência de um negócio jurídico entre as partes, havendo a intenção de formalizar uma sociedade empresária no ramo de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, proposta pelo representante da autora a uma pessoa muito próxima do réu, o que ensejou a aproximação entre as partes e, uma vez vislumbrada a rentabilidade do negócio, ele decidiu investir, porém com cautela. Alegou que após a manifestação do interesse em formalizar futuramente a sociedade, o representante da autora informou sobre alguns reveses sofridos e da existência de um passivo próximo a R\$ 50.000,00, tendo ele exigido que, para fins de constituição da sociedade todos os débitos fossem quitados. Foi estimado o investimento que seria necessário e todo o acervo patrimonial da empresa foi transportado para Ribeirão Bonito, quando então o réu percebeu que o passivo estimado pelo representante da autora era muito superior àquele informado e havia erros graves na forma como a atividade era desempenhada e administrada, em especial no tocante ao atendimento dos pedidos de clientes. Disse que foi adquirido um veículo (Van) para melhor acomodação e transporte das mercadorias fabricadas, porém quando o negócio tinha dado sinais de equilíbrio, a autora passou a exigir o pagamento de R\$ 300.00,00, o que era incabível, pois o réu já havia adimplido obrigações que não eram de sua responsabilidade e já tinha realizado um investimento de aproximadamente R\$ 500.000,00. As partes não chegaram a uma composição a respeito do investimento de cada uma na

sociedade, pois o representante da autora pretende se enriquecer às custas do réu. Discorreu sobre os atos praticados por seu procurador, da falta de interesse de agir da autora e postulou a decretação de improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, o réu apresentou reconvenção, descrevendo novamente toda a negociação celebrada entre as partes, os investimentos por ele efetuados quando da manifestação de interesse em constituir uma sociedade com a autora, tendo postulado a condenação do valor por ele desembolsado, no importe de R\$ 526.466,37, além da manutenção do veículo Van em sua posse, até que seja ressarcido pelos prejuízos sofridos em razão das condutas praticadas pela autora.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial de natureza contábil. Seguiram-se incidentes relativos ao pagamentos dos honorários periciais e da necessidade de apresentação de documentos mercantis pelas partes.

Concluída a perícia, o laudo foi apresentado, encerrando a instrução processual. As partes, então, apresentaram alegações finais escritas, reafirmando suas pretensões.

Há ação cautelar em apenso, julgada agora em conjunto, visando à apreensão do veículo comprado pelas partes para o desempenho da atividade empresarial, o qual está na posse do réu, conquanto em nome da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As questões relativas ao pedido de gratuidade de justiça pela autora e à alegação de intempestividade das contestações apresentadas pelos réus foram superadas no curso do procedimento, o que inclusive é admitido pela autora em suas alegações finais. Ambos os pontos contam com decisão assentada em segundo grau de jurisdição por parte da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê dos acórdãos juntados aos autos (fls. 369/376 e 926/932), de modo que é desnecessário reapreciá-las.

De outro lado, está bem clara a ilegitimidade passiva do réu José Cezar

Xavier, porque ele atuou nos negócios celebrados com a autora apenas como mandatário do corréu Maybiner Rodney Hilário, o que inclusive é sustentado por este em sua defesa, sendo inegável sua impertinência subjetiva para a causa, considerando as obrigações que a autora pretende ver reconhecidas nesta demanda. De fato, não há elemento documental algum que sinalize algo em sentido contrário. O próprio José Roberto Carisani Júnior assim o afirmou no depoimento de fl. 68, ao informar que o réu era apenas procurador.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 663, do Código Civil, dispõe que: Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante. Não se cogitou de eventual excesso de poderes no exercício do mandato, sendo os atos praticados pelo corréu de responsabilidade de seu mandante.

Diz-se isso porque as consequências jurídicas atribuídas pela autora a respeito dos fatos narrados na inicial permitem a conclusão de que o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, a apuração dos haveres e os pedidos de indenização por danos materiais e morais, teriam decorrido da celebração desse negócio jurídico, a mando do réu Maybiner, tendo o corréu José Cezar agido sob ordens deste na condição da sociedade cuja existência se pretende reconhecer nesta ação. E, como os próprios atos de administração da atividade empresarial teriam sido delegados a este último, é evidente que ele não possui responsabilidade alguma, a qual deve ficar circunscrita à esfera patrimonial e de direitos do corréu.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, em parte.

A sociedade em comum ou de fato, isto é, aquela formada pela simples conjugação de vontades, sem contrato escrito, está disciplinada no artigos 986 a 990, do Código Civil. A respeito dos contornos jurídicos desta sociedade, **Marcelo Fortes Barbosa Filho** doutrina:

Antes da consecução do registro, há apenas uma relação contratual, que produz efeitos exclusivamente entre aqueles que dela participaram (inter partes), trocando os sócios direitos e deveres similiares, conjugando bens ou seu lavor e repartindo o resultado obtido, sem afetar terceiros. Nesse sentido, ausente a personalidade jurídica,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo desejada e projetada pelos contratantes, só existirão uma sociedade-contrato, designada como sociedade em comum, dotada de disciplina específica, apresentando correspondência com a antiga sociedade civil estrita, concebida para ser puramente contratual, a sociedade de fato e a irregular, estas conceituadas com base nos revogados arts. 303 e 304 do CCom, não tendo sido elaborado, na primeira, nem mesmo um instrumento escrito, enquanto a segunda, apesar da existência de tal documento, não havia sido registrada (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 949).

No caso em apreço, restou patente que a autora, uma sociedade personificada, por intermédio de seu procurador, veio a acertar com o réu, que operou também por intermédio de procurador (este já excluído da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*), o futuro ingresso dele na condição de sócio da empresa. Ocorre que isto não ocorreu formalmente, a despeito das condutas de ambos os polos, no sentido da concretização do negócio.

Com efeito, a transferência do núcleo da atividade empresarial, inclusive de parte do fundo de comércio, de São Carlos para Ribeirão Bonito, pela autora, assim como o aporte substancial de investimentos feito pelo réu, para além das vendas e negócios celebrados no segundo semestre de 2013, são elementos suficientes para assentar que houve mais do que um simples propósito, consubstanciando-se verdadeiro acerto e início de uma sociedade em comum.

Nota-se, de plano, que o réu, em contestação, não impugnou especificamente a alegação da autora, segundo a qual, conforme descrição da petição inicial, foram transferidos os seguintes bens de São Carlos para Ribeirão Bonito: envasadora milio, batedeira/agitador pneumático, estoque de produtos, estoque de frascos e tampas, estoques de matérias primas, materiais para escritório, materiais diversos, veículo que foi vendido para comprar a Van, num total de R\$ 266.025,00.

Trata-se, então, de fato incontroverso, porque o réu não o impugnou especificamente em contestação, nem mesmo os valores atribuídos a tais bens, ônus que lhe incumbia, na dicção do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, que representa verdadeiro dever de lealdade processual: *Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não*

impugnadas, salvo se: I – não for admissível, a seu respeito, a confissão; II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Nenhuma dessas exceções está presente no caso em apreço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, tem-se que a autora, sociedade empresária, efetivamente empregou, para a constituição dessa nova sociedade, ainda que não personificada, um patrimônio, que representava parte de seu fundo de comércio. Isto deverá ser levado em consideração nesta demanda, para fins de aferição do que lhe cabe a partir do reconhecimento e consequente dissolução desta sociedade de fato.

De outro lado, restou também comprovado que o réu, na condição de investidor e gestor parcial do negócio, acertou a transferência de todo esse acervo da cidade de São Carlos para Ribeirão Bonito. Ainda, segundo a contestação por ele apresentada, o procurador da autora lhe informou que o passivo girava em torno de R\$ 50.000,00. No entanto, no transcurso da atividade empresarial, observou-se que tal passivo era maior. Além disso, constatou-se que a atividade não tinha o porte imaginado. Todas essas questões, para além de outros pormenores inferidos dos depoimentos de fls. 68/73, contribuíram para extinguir o consenso entre os sócios, depois de poucos meses de sociedade de fato, dando ensejo ao ajuizamento desta demanda, à falta de acordo também quanto ao distrato.

E o réu, na reconvenção, estimou todo o aporte de valores na ordem de R\$ 526.466,37, juntando naquela oportunidade e posteriormente, mediante determinação, os documentos correspondentes. A perícia foi determinada e o *expert* acabou por apurar, a despeito da fragilidade e superficialidade da documentação contábil, mas valendo-se dos extratos de conta corrente e livro "caixa" colacionados aos autos, que o réu, agora reconvinte, fez aportes, no período de 07 de agosto de 2013 a 17 de outubro de 2013, de R\$ 719.815,71.

Veja-se que esse valor, na verdade, supera aquele apontado em reconvenção. Mas obviamente o valor a ser considerado, atendendo à regra básica de correlação entre o pedido e a sentença, é o estampado na reconvenção, ou seja, R\$ 526.466,37. Com efeito, o artigo 492, do Código de Processo Civil, estabelece: É vedado ao juiz proferir decisão de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Não se pode, portanto, proferir sentença ultra petita, ou seja, que vá além do quanto postulado pela parte, sob pena de nulidade.

E como o réu constituiu uma sociedade de fato com a autora, assentando-se que ambos os contratantes contribuíram, seja com patrimônio, como feito pela empresa, seja com investimento em dinheiro, como procedido por aquele, para além da prestação do serviço propriamente dito, diretamente ou por meio de prepostos, é lícito definir que tudo o que investiram deva ser repartido entre eles em igualdade, com o fim de estabelecer justiça no caso concreto.

Lembre-se, por oportuno, o artigo 988, do Código Civil: Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. E comentando tal dispositivo, Marcelo Fortes Barbosa Filho ensina com precisão o seguinte: Quando celebrado o contrato de sociedade, os sócios oferecerão meios materiais para o implemento do objeto social e, ao ser colocado em prática esse mesmo ajuste de vontades, surgirão, naturalmente, créditos e débitos derivados da celebração de novos negócios jurídicos necessários e peculiares à atividade econômica escolhida. Forma-se uma rede de relações patrimoniais heterogêneas, resultando numa unidade jurídica, num patrimônio especial daquela mantido individualmente por cada um dos sócios. Esse patrimônio, como somatório de créditos e débitos acumulados, diante da ausência de personalidade jurídica, está inserido, formalmente, no patrimônio dos sócios encarregados de operar perante terceiros, mas integra, materialmente, um todo diferenciado e separado, vinculado à execução continuada do contrato de sociedade e pelo qual serão apurados, ao final, os haveres de cada um. Exercida sua vontade livre e consciente, os contratantes, em conjunto, decidem realizar um empreendimento e suportam riscos, formando-se, assim, uma comunhão de interesses, de graves reflexos patrimoniais (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 950).

No que tange aos aventados lucros, nenhuma das partes os aferiu, pelo menos segundo o quanto apurado pelo perito. O *expert* não constatou qualquer lançamento relacionado à retirada de lucro pela autora (fl. 956) ou pelo requerido (fl. 949). E quanto aos haveres, que seriam objeto de uma divisão razoável entre as partes, a perícia também

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não logrou êxito em apurá-los, pelo fato de a sociedade não manter escrituração contábil regular, em conformidade com a legislação, apenas mantendo o livro "caixa", cujos lançamentos, seguramente, não refletem a totalidade das movimentações financeiras ocorridas, resulta que as conclusões técnicas da perícia, tampouco poderão ser conclusivas, ficando limitadas ao que à ela foi disponibilizado, em termos de documentação fática dos atos praticados (fl. 950).

Nesse contexto, o que se tem de concreto e provado é o seguinte: a) a autora transferiu para Ribeirão Bonito bens, cujos valores somados, nos termos da petição inicial, e não impugnados em contestação, perfazem R\$ 266.025,00; b) o réu fez investimento substancial, logrando êxito em demonstrar, à luz dos documentos e da perícia, que o valor é de pelo menos aquele pedido na reconvenção, qual seja, R\$ 526.466,37; c) não há outros haveres constatados a partilhar; d) nenhum dos sócios auferiu lucro.

Como obtemperado na lição doutrinária acima transcrita, as partes exerceram sua vontade de modo livre e consciente, em conjunto, e decidiram realizar um empreendimento suportando os riscos, formando-se, assim, uma comunhão de interesses, de graves reflexos patrimoniais. Se não houve o acerto formal necessário, as partes suportarão as consequências dessa informalidade maléfica para os interesses de ambos os polos, principalmente do réu, que fez aporte substancial de numerário, investindo em negócio acerca do qual não dispunha de amplo e necessário conhecimento.

De todo modo, é razoável assentar e presumir que ambas as partes deveriam suportar, à luz da sociedade de fato que mantiveram no segundo semestre de 2013, metade daquilo que aportaram de patrimônio, isto é, do que integralizaram para o fim de constituir uma nova sociedade, a fim de permitir, oportunamente, o ingresso formal do réu na condição de sócio da empresa já constituída.

Assim, no caso em análise, o réu-reconvinte teria direito de reaver metade daquilo que provou ter investido, ou seja, metade de R\$ 526.466,37, o que corresponde a R\$ 263.233,18. Diz-se apenas metade, porque a outra parte deve ser entendida como correspondente à quota que lhe incumbia na condição de sócio de fato, à luz dos riscos inerentes ao negócio. E essa diferença que deveria ser restituída pela autora - afinal de contas ela (e em última análise a sócia e seu procurador, o marido) foi a grande beneficiária

de tais investimentos - fica compensada por todo o aporte material feito por ocasião da transferência de patrimônio para Ribeirão Bonito, no valor incontroverso de R\$ 266.025,00, que permanecerá, em definitivo, em poder do réu, sedimentando-se situação de fato existente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que não há exatidão nesta compensação, conquanto sejam muito próximos os valores, mas a solução se mostra razoável para pôr fim à demanda de modo minimamente coerente, dentro do contexto de informalidade e superficialidade documental constatado pelo perito.

Por isso, o controvertido veículo comprado por ocasião do início da sociedade, objeto da ação cautelar em apenso, deverá ser integrado ao patrimônio do réu, expedindo-se o necessário para essa transferência, com o trânsito em julgado. Além disso, todos os bens transferidos de São Carlos para Ribeirão Bonito também permanecerão com o réu. A compensação, desse modo, se ultima, sem maiores consequências de ordem prática, conferindo-se praticidade no cumprimento do julgado.

Não há outro prejuízo algum de ordem material a ser indenizado, até porque o perito, em suas conclusões técnicas, assentou que *não foram fornecidos os documentos e livros contábeis, da empresa sob análise, através dos quais seria possível quantificar esses alegados prejuízos* (fl. 958). Por isso, a autora não se desincumbiu de provar o fato alegado, ônus que lhe incumbia, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há também dano moral indenizável, até porque a autora é a pessoa jurídica, e não a sócia ou seu procurador, marido desta, pessoas naturais. As personalidades jurídicas são evidentemente diversas e não se confundem. Todos os transtornos possivelmente sofridos pela sócia e seu marido não comportam qualquer reparação, porquanto além de não serem eles os autores desta ação, isto deve ser compreendido como natural no contexto da conturbada e informal relação que mantiveram com o réu e seu procurador.

Por fim, no tocante ao exercício da atividade empresarial pela autora, sublinhe-se que evidentemente nada obsta o fato. A presente demanda visa apenas ao reconhecimento de uma outra sociedade de fato, integrada pela autora, firmada com o réu

investidor, que acabou dissolvida no final do segundo semestre de 2013.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da autora e do réu, o artigo 85, caput, e seu § 2º, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, a pretensão foi acolhida em parte tanto em relação ao pedido principal quanto à reconvenção. Não há como estabelecer o proveito econômico obtido por ambas as partes. Por isso, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, observando-se os valores atribuídos às causas (ação principal e reconvenção), é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida aos advogados superaria os próprios contornos de toda a controvérsia instaurada, de modo que é necessário adequar os valores das verbas aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição da remuneração.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devida por cada parte ao advogado da parte adversa é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sobre o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça

no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto:

I – julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu José Cezar Xavier, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas por este réu, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido deduzido na ação cautelar em apenso e procedente em parte o pedido desta ação e da reconvenção para: (a) reconhecer e declarar dissolvida a sociedade de fato mantida entre as partes no segundo semestre de 2013; (b) assentar a compensação dos valores investidos pelo réu com aqueles bens empregados pela autora, determinando-se em consequência que o réu permaneça com a posse e propriedade do acervo patrimonial utilizado no desempenho da atividade, incluindo o veículo marca Ford, modelo Transit, ano 2013, placas FLL 8830, que deverá ser transferido para o seu nome, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora e pelo réu Maybiner Rodney Hilário serão repartidas proporcionalmente entre as partes, na proporção de metade, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte pagará os honorários ao advogado da parte contrária, ambos fixados por equidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Como foi atribuída a propriedade do veículo ao réu, após o trânsito em julgado, para fins de se garantir efetividade da medida, expeça-se alvará, autorizando-o a promover a transferência para seu nome junto ao órgão de trânsito.

Como as custas processuais foram repartidas entre as partes e a autora já

realizou o pagamento de parte dos honorários periciais, o réu deverá depositar o valor remanescente de R\$ 3.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da sentença. As discussões a respeito de eventual valor superior pago pela autora ficarão reservadas para momento posterior ao trânsito em julgado, caso seja mantida a sentença nos termos ora fixados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se. São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA